

LENIÊNCIA E PERMISSIVIDADE: considerações sobre a questão carcerária no Brasil

MARCELO MATTAR DINIZ

Promotor de Justiça em Belo Horizonte, titular da Promotoria de Combate ao Crime Organizado. Coordenador criminal estadual, à frente do Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCRIM). Conselheiro do Programa Estadual de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA). Mestre em Administração Pública pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro e especialização em Direito Público pela Universidade Gama Filho. É bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Resumo: Os altos índices de encarceramento no Brasil, principalmente de presos provisórios, e o aumento da criminalidade violenta no país apontam para uma realidade aparentemente paradoxal: apesar do expressivo aumento do número de prisões, a violência não para de crescer. À primeira vista, a situação não faz sentido. Então, quanto mais se prende, mais crimes existem? A punição, na forma em que é aplicada, não reduz a violência? Durante este trabalho, buscou-se responder a essas e outras perguntas, ao menos parcialmente. Nesse contexto, foram identificados como fatos geradores desse panorama a postura progressivamente leniente das leis penais, como a dos Juizados Especiais e das penas alternativas, e o desenvolvimento de interpretações jurisprudenciais em matéria penal excessivamente permissivas em relação aos réus, com a limitação da aplicação de dispositivos legais mais gravosos. Por fim, concluiu-se pela necessária revisão do modelo atual, nitidamente incapaz de atender aos anseios políticos e sociais relacionados à segurança pública, apontando novos caminhos para uma reversão desse panorama, buscando a conscientização sobre a real situação carcerária do país.

Palavras-chave: Política criminal; execução penal; direito penal; jurisprudência.

INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva apresentar os panoramas atuais da criminalidade e do sistema carcerário brasileiro, com maior enfoque na situação do estado de Minas Gerais. Nesse sentido, serão evidenciados e analisados o problema da superlotação das instituições penitenciárias e o alarmante aumento dos índices criminais nos últimos anos.

A partir desse cenário, serão identificadas as causas que culminaram nessas situações e, ao final, apresentadas propostas para alteração desse paradigma, nitidamente insatisfatório em relação aos escopos da segurança pública e da execução da pena.

A REALIDADE PRISIONAL BRASILEIRA PERANTE O MUNDO

O Brasil tem convivido, nas últimas décadas, com índices alarmantes de violência, especialmente a partir dos anos 1980. O número de homicídios e demais crimes violentos explodiu e a atual legislação não tem se mostrado capaz de enfrentar o problema. Percebemos, desde a Constituição de 1988, um aumento da leniência com o criminoso, pontuado com algumas medidas de maior severidade, mas sem real efetividade. Excessivos benefícios na fase de execução não mantêm o criminoso no cárcere e, mesmo que o encarceramento fosse a regra, a situação atual dos presídios no Brasil é caótica e não cumpre os objetivos de ressocialização e reintegração dos egressos na sociedade.

Não que prender resolva o problema. Aliás, dizem que o Brasil prende muito. Em números absolutos, tal fato é verdadeiro, mas em números relativos, nem tanto. Dados do *International Centre*

for Prison Studies (ICPS), entidade criada em Londres em 1997 visando ao monitoramento da situação prisional em todo o globo, associada à *London University* e ao *Institute for Criminal Policy Research¹ (ICPR)*, que produz o *world prison brief*, mostram que o Brasil ocupava a 4ª posição entre os países que mais prendem no mundo, em dados de 2014, com um total de 607.731 presos, atrás apenas dos Estados Unidos (2.217.000), China (1.649.804) e Rússia (646.349).

O Brasil é o 5º país mais populoso do mundo, então tal informação não causa especial surpresa. Considerando-se que a população do país, estimada em 202,7 milhões à época, tinha-se pouco menos de 0,30% (zero vírgula trinta por cento) de população encarcerada. O Chile, país que tem destacado-se na América do Sul nos últimos tempos, com 17.620.000 habitantes, possuía em 2014 o montante de 43.708 presos, o equivalente a 0,25% de sua população, aproximadamente. A diferença não é significativa, considerando-se os índices de criminalidade do Brasil.

Em números relativos, em presos por grupo de cem mil habitantes, a posição brasileira não é tão destacada, pois o Brasil ocupa atualmente o 31º lugar, com 301 presos para cada cem mil brasileiros, também em dados do ICPR. Não é um número absurdamente alto, mas, ainda assim, coloca o Brasil em primeiro lugar na América do Sul. Então, o Brasil é o país que mais prende no continente, tanto em números absolutos quanto relativos.

Contudo, como é facilmente perceptível, o encarceramento não tem servido como desestímulo à violência. Os índices sobem mês a mês. A Secretaria de Defesa Social do Estado de Minas

¹ Disponível em: <<http://www.prisonstudies.org>>. Acesso em 28/03/2016.

Gerais (SEDS) - atual Secretaria de Segurança Pública² - começou a monitorar a forma de violência que mais preocupa a sociedade ordeira (roubos e extorsões), identificando, em janeiro de 2012, 4.656 eventos em todo o estado. Já em dezembro de 2015, esse número subiu para 10.053 casos. Tratando especificamente de Belo Horizonte, os números sobem mês a mês: de 1.854 casos em janeiro de 2012, evoluiu-se para 3.647 roubos ou extorsões em dezembro de 2015. Os números só aumentam em 2016, isso considerando apenas os eventos registrados. É sabido que grande parte dos crimes não são levados ao conhecimento da autoridade policial, a chamada “cifra negra” da criminalidade.

De todo modo, se aumentam os roubos, as prisões também aumentam, pois o aparato de segurança do Estado continua cumprindo suas funções institucionais regularmente.

A ocorrência do crime, por si só, representa o insucesso do sistema preventivo. Os mecanismos de controle social e os programas de prevenção da criminalidade não conseguiram evitar que o cidadão enveredasse para o crime e buscase o lucro fácil da atividade criminosa em detrimento do trabalho honesto. A Polícia Militar, polícia de caráter preventivo, não consegue evitar todos os crimes, até porque não lhe é possível estar em todos os lugares a todo o tempo.

Ocorrido o crime, o problema passa para a polícia civil, responsável primária pela investigação e apuração das infrações penais. Segue para o Ministério Público, responsável pela persecução penal e titular, via de regra, do direito de ação, e para o Poder Judiciário, que vai dar a resposta final. É um sistema dispendioso,

² Dados disponíveis em <<http://www.seds.mg.gov.br/integracao/estatisticas/estatisticas-criminais>>.

burocrático e pouco eficiente. Sua manutenção consome boa parte da arrecadação tributária dos entes federativos.

Mas, embora sem notória eficiência, os aparatos de segurança seguem operando. O número de ocorrências policiais só aumenta, assim como o número de inquéritos policiais e a carga processual nas varas criminais, especializadas de tóxicos e tribunais do júri.

POSSÍVEIS CAUSAS DO AUMENTO DA CRIMINALIDADE

Então, quais as causas do aumento da criminalidade? A polícia prende cada vez mais, o número de condenações em juízo cresce proporcionalmente, os aparatos de segurança pública consomem recursos relevantes do governo, com investimentos crescentes em homens e armas e notório aumento da despesa pública, mas as estatísticas só pioram.

Identifica-se, com a devida vênia a entendimentos contrários, duas causas prováveis, sem embargo de outros fatores determinantes, como a facilidade de acesso a drogas e armas: a leniência das leis e excessivas interpretações *pro réo* por órgãos do Poder Judiciário.

Quanto ao primeiro aspecto, a Constituição de 1988 previra, em sua redação original, a criação de duas relevantes legislações em matéria penal, mas com intenções distintas: a Lei de Crimes Hediondos, art. 5º, inciso XLIII, com um tratamento penal e processual mais severo a crimes graves, e a Lei dos Juizados Especiais, art. 98, inciso I da Lei nº 9.099/1995, com medidas despenalizadoras aplicáveis ao que se convencionou chamar de infrações penais de menor potencial ofensivo.

Em 25 de julho de 1990, foi promulgada a Lei nº 8.072, elegendo, dentre as infrações penais já existentes, aquelas de especial gravidade, merecedoras da pecha da hediondez, com várias alterações futuras quanto à natureza dos crimes. Mas, além da simples previsão e alteração de penas, trazia algumas proibições que modificavam para pior a situação dos envolvidos em tais delitos: a proibição de anistia, graça ou indulto, fiança ou liberdade provisória e, especialmente, a proibição da progressão de regime. As penas por esses crimes deveriam ser cumpridas em regime integralmente fechado. Com o tempo, todavia, as previsões mais gravosas foram descaracterizadas pela jurisprudência ou por novas leis. Não há mais proibição de liberdade provisória e a pena deve ser cumprida em regime inicialmente, não mais integralmente, fechado, com progressão de regime em 2/5 da pena para réus primários, nos termos da Lei nº 11.464/2007. A condenação por crime hediondo não é mais tão severa quanto foi.

Em 26 de setembro de 1995 foi promulgada a Lei nº 9.099, que criou, no âmbito dos estados, o Juizado Especial Criminal. Posteriormente, a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estendeu para a União tal prerrogativa, com a criação dos Juizados Especiais Federais. Com os juizados, foram trazidos para o Brasil dois institutos do direito penal norte americano, com algumas alterações: a *plea bargaining* tornou-se a transação penal brasileira, possibilitando ao autor do fato um acordo com o Estado, consistente na aplicação imediata de pena não privativa de liberdade sem processo e a *probation* tornou-se a suspensão condicional do processo, permitindo a suspensão da marcha processual em crimes cuja pena mínima não supere o patamar de um ano. Cumpridas as condições, extingue-se a punibilidade sem sentença de mérito. A competência do juizado engloba

todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não ultrapasse dois anos.

Na prática, não temos mais pena de prisão para crimes com pena até dois anos ou crimes cuja pena mínima não ultrapasse um ano, aqui incluídos o furto simples, a receptação dolosa simples, a apropriação indébita e vários outros. Há benesses que impedem a condenação e o encarceramento.

Em 25 de novembro de 1998, foi promulgada a Lei nº 9.714, que alterou o art. 44 do Código Penal. Se antes era possível a substituição da pena de prisão por pena alternativa apenas para condenações que não superassem o patamar de dois anos, agora já se pode substituir a pena de prisão por serviços comunitários ou coisa semelhante quando a condenação não ultrapassar quatro anos, em crimes sem violência ou ameaça à pessoa praticados por réu primário.

Na prática, o Brasil não encarcera condenados a penas inferiores a quatro anos, salvo reincidentes contumazes. Daqui escapam os estelionatários (pena de 01 a 05 anos), autores de furto qualificado (02 a 08 anos), violação de direito autoral (02 a 04 anos) e muitos autores de corrupção e peculato (penas de 02 a 12 anos), dentre outros. Basta que se consiga condenação próxima ao mínimo, o que não é tarefa das mais difíceis no sistema brasileiro de garantias.

Pretendeu-se agravar a situação do traficante com a edição da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Elevou-se a pena do tráfico de 03 a 15 anos, na antiga redação da Lei nº 6.368 de 1976, para 05 a 15 anos. Decidiu-se tratar com leniência o usuário. A posse para consumo não foi descriminalizada, mas foi

despenalizada, o que dá quase no mesmo. Não há mais pena de prisão. Reduziu-se a pena para o consumo coletivo, não mais tratado como tráfico. Em ato louvável do legislador, também pretendeu-se punir com menor rigor o pequeno traficante que não faz parte de associação criminosa. Assim, incluiu-se o § 4º no art. 33, criando a figura do que se convencionou chamar de “tráfico privilegiado”, com redução de pena de um sexto a dois terços.

Mas o legislador nunca pretendeu tratar o traficante, pequeno ou grande, com especial brandura. Proibiu a substituição por pena restritiva de direitos e a liberdade provisória. Tais vedações, contudo, foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em decisões com repercussão geral (ARE 663261 e HC 104339).

Situação *sui generis* instalou-se. Na praxe forense, sempre foi raro um traficante confessar o crime. Hoje tornou-se corriqueiro. Sendo primário e não havendo provas de que faça parte de associação ou organização criminosa, a redução de pena é certa, normalmente no patamar máximo de 2/3. Permitida a substituição, tem-se uma condenação/absolvição. O traficante recebe pena alternativa, o que absolutamente não lhe desagrada. Se preso preventivamente, é condenado e solto. Já se viram comemorações nos corredores forenses, não porque o réu foi absolvido, mas porque conseguiu a substituição de pena pelo privilégio. É a degradação do sistema.

A REALIDADE PRISIONAL BRASILEIRA

Como visto, cada vez temos leis ou interpretações de textos legais mais brandas pelos tribunais superiores. O tempo de

prisão é cada vez menor. Então, como podem estar os presídios na situação em que se encontram, superlotados e rotineiramente interditados?

A explicação não está simplesmente na falta de investimentos, até porque o estado de Minas Gerais, em sucessivos governos, tem investido significativamente no sistema. Em 1990, tínhamos 3.957 vagas, segundo dados da Subsecretaria de Administração Prisional - SUAPI. Em 2003, eram 5.381 vagas no sistema prisional. Em 2011, já eram 27.588³. Hoje, o número de vagas aproxima-se de 40.000, contando aquelas administradas pela SUAPI, aquelas existentes nas unidades de Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC), formalizada pela Lei estadual nº 15.299/2004, e outras tantas ainda sob administração e responsabilidade da Polícia Civil. No entanto, o sistema continua superlotado.

O número de vagas em presídios aumentou em taxas muito superiores ao crescimento da população brasileira, mas ainda assim mostrou-se insuficiente para absorver a crescente massa carcerária. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão federal ligado ao Ministério da Justiça, em relatório de junho de 2014⁴ (fonte inclusive dos números citados pelo ICPR), apontam para um déficit superior a duzentas e trinta mil vagas em todo o Brasil.

³ Disponível em: <http://www.mg.gov.br/governomg/portal/c/governomg/conheca-minas/minas-em-numeros_/12443-seguranca/517305-resultados-do-governo-de-minas-na-gestao-antonio-anastasia-seguranca/5146/5044>. Acesso em 28/03/2016.

⁴ Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 28/03/2016.

Tabela 1 Pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho 2014

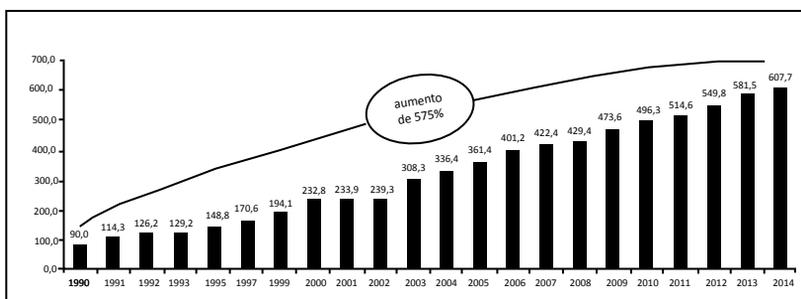
Brasil - 2014	
População prisional	607.731
Sistema Penitenciário	579.423
Secretarias de Segurança carceragem de delegacias	27.950
Sistema Penitenciário Federal	358
Vagas	376.669
Déficit de vagas	231.062
Taxa de ocupação	161%
Taxa de aprisionamento	299,7

Fonte: Infopen, jun/2014; Senasp.dez/2013; IBGE 2014.

O crescimento do número de vagas foi verificado em todo o país, mas não resolveu o problema, porque a população carcerária aumentou em números ainda maiores.

3.2 POPULAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA

Figura 4. Evolução das pessoas privadas de liberdade (em mil)



Fonte: Ministério da Justiça - a partir de 2005, dados do Infopen/MJ.

De 90.000 presos em 1990, passou-se para mais de 607.000 em junho de 2014, em um aumento de 575%. Em 1990, tinham-se 149,6 milhões de habitantes. Em 2014, passamos para 202,7 milhões. Crescimento de 35,5%, segundo dados do IBGE⁵.

⁵ Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/contagem>>

O que houve? Como a população carcerária pode ter crescido em números exponencialmente maiores que a população em geral?

Segundo o DEPEN, cerca de 41% dos presos brasileiros são provisórios, ainda sem condenação. Tal dado é deveras preocupante, principalmente em se tratando da natureza da prisão cautelar, vista como exceção em nosso ordenamento jurídico.

De fato, a prisão preventiva, a mais comum das cautelares, não é a regra. Possui pressupostos e requisitos específicos, normalmente vinculados à gravidade e natureza do crime. Basicamente, somente é cabível em crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a 04 anos (salvo exceções pontuais, como violência doméstica contra a mulher, descumprimento de outras cautelares e reincidência). De pronto já excluem-se o furto simples, a receptação dolosa simples e a apropriação indébita.

Mas além de indícios relevantes de autoria e das citadas circunstâncias legais de cabimento, há requisitos específicos: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal, traduzindo-se em:

- crimes com grande repercussão social ou que afetem a sensação coletiva de segurança;
- réus que praticam atos prejudiciais à coleta de provas;
- réus foragidos ou que apresentam indícios veementes de que pretendem furtar-se à ação da justiça.

A prisão cautelar ou processual não é a regra. É notória exceção. Então, o dado preocupante a que se refere é a natureza dos

citados 41% de presos provisórios citados pelo DEPEN. Em sua quase totalidade são autores de crimes violentos (homicídio, roubo e estupro) ou de repercussão social negativa (tráfico), além de criminosos contumazes, reincidentes ou com várias passagens pelo sistema de segurança pública.

Descontados eventuais abusos e prisões indevidas por crimes leves, constata-se que a natureza da criminalidade mudou para pior nos últimos anos, com expressivo aumento da violência contra a pessoa como meio para a prática de infrações penais.

Não se pode acusar o Estado de inércia. Oficialmente, Minas Gerais tinha 37.323 vagas em 2014, distribuídas em 184 unidades⁶. Das 5.381 vagas de 2003, houve, indubitavelmente, um grande salto, superior a 593%. Mas, como visto, foi insuficiente.

Se 41% dos presos são provisórios, 59% são definitivos. O perfil desses presos é o mesmo: condenados por crimes graves, com violência ou grave ameaça à pessoa ou tráfico de drogas. Excepcionalmente é que aparecerem crimes não violentos praticados por reincidentes ou criminosos contumazes. As planilhas seguintes, extraídas do relatório do DEPEN, representativas do número de crimes tentados/consumados pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento no Brasil, traduzem em números essa situação:

⁶ Fonte: Infopen – junho/2014, em tabela encontrada na pág. 24 do Relatório.

Número de crimes tentados/consumados pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento

	Masculino	Feminino	Total
Total de crimes	234.524	11.297	245-821
Código Penal	155.394	3.592	158.986

Fonte: Infopen, junho/2014

Quanto à natureza da infração:

Crimes contra a pessoa

	Masculino	Feminino	Total
Grupo: Crimes contra a pessoa	38.731	874	39.605
Homicídio simples (art. 121. caput)	13.529	352	13.881
Homicídio culposo (art. 121. § 3º)	1387	38	1425
Homicídio qualificado (art. 121. § 2º)	17.764	355	18.119
Aborto (art. 124, 125, 126, 127)	1.280	43	770
Lesão corporal (art. 129, caput e § 1º, 2º, 3º e 6º)	2.439	20	1300
Violência doméstica (art. 129, § 9º)	2.439	20	2459
Sequestro e cárcere privado (art. 148)	629	18	647
Outros- não listados acima entre os artigos 122 e 154-A	976	28	1004

Fonte: Infopen, junho/2014

Do total de crimes identificados, 16,88% dos envolvidos estão presos por crimes contra a pessoa, a maioria por homicídio, o mais grave dos crimes, já que envolve ataque direto ao mais relevante dos bens jurídicos, a vida. Os dados são confirmados com a recente publicação, já em 2016, do Atlas da Violência feita pelo IPEA⁷, onde se demonstra, mais uma vez, que os níveis de violência que atingem a sociedade brasileira, especialmente os jovens, não encontram paralelo e são, em muito, superiores aos de países desenvolvidos.

⁷ <http://www.ipea.gov.br/porta/index.php?option=com_alphacontent&view=alphacontent&Itemid=357> Acesso em 28/03/2016.

Leniência e permissividade: considerações sobre a questão carcerária no Brasil

Em dados de 2015 do Banco Mundial, o Brasil apresenta a considerável taxa média de 27 homicídios por grupo de 100.000 habitantes, enquanto países europeus apresentam taxas inferiores a 2. Os Estados Unidos, país que mais encarcera no mundo, também apresenta índice baixo, passando nos últimos anos de 5 para 4 homicídios a cada grupo de 100.000 habitantes⁸. Cabe ressaltar que a Organização Mundial da Saúde (OMS), na sua classificação internacional de doenças (CID), considera que um país vive uma “epidemia de violência” quando esse número supera o patamar de **10 mortes a cada 100.000 habitantes**. Esse é o número de controle⁹.

O Brasil não está nada bem e a maior parte dos óbitos atinge os jovens, como se observa no gráfico abaixo:

Tabela 1.1 Proporção de óbitos causados por homicídios*, por faixa etária - Brasil, 2014

	10 a 14 anos	15 a 19 anos	20 a 24 anos	25 a 29 anos	30 a 34 anos	35 a 39 anos	40 a 44 anos	45 a 49 anos	50 a 59 anos	55 a 59 anos	60 a 64 anos	65 a 69 anos	Total
Masc.	17,3%	53,0%	49,0%	40,7%	31,7%	21,0%	12,8%	7,2%	4,4%	2,3%	1,3%	0,9%	7,9%
Femin.	8,6%	14,8%	14,0%	12,3%	8,1%	4,8%	2,9%	1,7%	0,7%	0,5%	0,2%	0,1%	0,9%
Total	14,0%	46,2%	43,2%	34,7%	25,7%	16,1%	9,5%	5,3%	3,1%	1,6%	0,9%	0,6%	4,9%

Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM.

*Considerando as agressões e intervenções legais. Não se levou em conta os óbitos com características ignoradas. Elaboração Diest/IPEA.

Nota: Dados de 2014 são preliminares.

Como se vê, 53% das mortes de homens jovens entre 15 e 19 anos é decorrente de homicídios. Entre 20 e 24 anos, o número mantém-se alto, em 49%, o mesmo valendo para a idade compreendida entre 30 e 34 anos, fixada em 31,7%.

⁸ <http://datos.bancomundial.org/indicador/VC.IHR.PSRC.P5?order=wbapi_data_value_2012+wbapi_data_value+wbapi_data_value-last&sort=desc> Acesso em 28/03/2016.

⁹ Conforme Mapa da Violência 2014, disponível em <<http://www.mapadaviolencia.org.br/>>

Os números variam de estado para estado:

Tabela 1.3 Número de homicídios por Unidade da Federação - Brasil, 2004 a 2014

Brasil	Número de homicídios											Variação %	
	2004 48.909	2005 48.136	2006 49.704	2007 48.219	2008 50.659	2009 52.043	2010 53.016	2011 52.807	2012 57.045	2013 57.396	2014 59.627	2004 a 2014 21,9%	2013 a 2014 3,9%
Acre	115	126	155	135	133	152	165	168	209	241	232	101,7%	-3,7%
Alagoas	1.034	1.211	1.619	1.840	1.887	1.872	2.086	2.268	2.046	2.162	2.093	102,4%	-3,2%
Amapá	173	196	203	173	211	191	258	208	251	219	247	42,8%	12,8%
Amazonas	523	598	697	711	827	915	1.076	1.289	1.317	1.183	1.226	134,4%	3,6%
Bahia	2.256	2.890	3.301	3.645	4.797	5.431	5.852	5.536	6.146	5.687	5.733	154,1%	0,8%
Ceará	1.576	1.694	1.793	1.937	2.031	2.169	2.693	2.790	3.840	4.465	4.620	193,1%	3,5%
Distrito Federal	815	745	769	815	873	1.005	882	978	1.033	922	946	16,1%	2,6%
Espírito Santo	1.630	1.600	1.774	1.885	1.948	1.996	1.794	1.681	1.693	1.927	1.608	-1,3%	-1,2%
Goiás	1.427	1.400	1.411	1.426	1.754	1.793	1.896	2.214	2.725	2.913	2.783	95,0%	-4,5%
Maranhão	699	903	931	1.093	1.247	1.388	1.495	1.573	1.751	2.136	2.407	244,3%	12,7%
Mato Grosso	867	908	900	893	943	1.002	979	1.013	1.084	1.174	1.352	55,9%	15,2%
Mato G. do Sul	654	631	684	709	694	729	648	673	680	623	692	5,8%	11,1%
Minas Gerais	4.244	4.211	4.157	4.108	3.878	3.715	3.631	4.237	45.39	4.694	4.682	10,3%	-0,3%
Pará	1.522	1.926	2.074	2.205	2.871	2.997	3.545	3.082	3.261	3.442	3.447	126,5%	0,1%
Paraíba	659	740	819	864	1.023	1.269	1.457	1.619	1.528	1.550	1.542	134,0%	-0,5%
Paraná	2.835	2.993	3.101	3.119	3.458	3.713	3.617	3.387	3.499	2.955	2.964	4,6%	0,3%
Pernambuco	4.173	4.307	4.481	4.561	4.433	3.955	3.448	3.468	3.314	3.121	3.315	-20,6%	6,25
Piauí	347	386	437	406	388	399	432	466	544	612	716	106,3%	17,0%
Rio de Janeiro	7.749	7.422	7.412	6.560	5.674	5.377	5.681	4.786	4.775	5.120	5.522	-28,7%	7,9%
Rio G. do Norte	342	408/	450	594	720	791	815	1.042	1.122	1.453	1.576	360,8%	8,5%
Rio G do Sul	1.964	2.015	1.976	2.192	2.375	2.239	2.081	2.073	2.381	2.318	2.716	38,3%	17,2%
Rondônia	562	552	590	435	480	536	545	449	525	479	558	-0,7%	16,5%
Roraima	83	96	110	116	106	118	123	95	167	214	159	91,6%	-25,7%
Santa Catarina	641	619	658	633	797	805	815	807	826	784	901	40,6%	14,9%
São Paulo	11.348	8.865	8.366	6.410	6.305	6.538	5.997	5.807	6.535	6.002	6.131	-46,0%	2,1%
Sergipe	464	492	598	826	574	663	690	739	883	958	1.096	136,2%	14,4%
Tocantins	207	202	238	228	232	285	315	359	371	342	363	75,4%	6,1%

Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM.

O número de homicídios na UF de ocorrência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Elaboração Diest/IPEA.

Nota: Dados de 2014 são preliminares.

Após expressiva redução observada no período de 2008 a 2010, os números voltaram a subir em Minas Gerais a partir de 2011. Foram mais de 4.000 homicídios por ano, 4.682 em 2014. No Brasil como um todo, teve-se em 2014 o assustador número de 59.627 homicídios. As estatísticas não são de todo exatas, já que muitos estados e municípios não têm dados confiáveis. O número real deve ser significativamente maior.

O Brasil em geral tem taxas de homicídio por grupo de cem mil habitantes em valores bem superiores àquelas dez mortes preconizadas como “limite” pela Organização Mundial da Saúde. Minas Gerais não está especialmente entre os mais violentos, mas também apresenta dados alarmantes, como se observa na tabela a seguir:

Unidades federativas do Brasil por taxa de homicídio — 2014

Posição	Unidade federativa	Taxa de homicídio por 100 mil habitantes
1	 Alagoas	66,5
2	 Ceará	50,8
3	 Rio Grande do Norte	50,0
4	 Sergipe	48,9
5	 Pará	44,8
6	 Goiás	42,9
7	 Mato Grosso	42,6
8	 Espírito Santo	42,2
9	 Bahia	41,4
10	 Paraíba	38,4
11	 Pernambuco	37,0
12	 Amapá	35,6
13	 Rio de Janeiro	34,7
14	 Maranhão	32,2

Posição	Unidade federativa	Taxa de homicídio por 100 mil habitantes
15	 Rondônia	30,9
16	 Acre	26,8
17	 Amazonas	26,5
18	 Distrito Federal	25,8
19	 Paraná	25,3
20	 Mato Grosso do Sul	24,4
21	 Tocantins	24,1
22	 Piauí	22,9
23	 Rio Grande do Sul	22,2
24	 Minas Gerais	19,7
25	 Roraima	14,7
26	 Santa Catarina	13,8
27	 São Paulo	12,7

Fonte: Fórum de Segurança Pública – 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública/2014

Leniência e permissividade: considerações sobre a questão carcerária no Brasil

Segue-se com a análise dos tipos penais que dão causa ao encarceramento, cautelar ou definitivo. Como se verá, do total de crimes identificados como responsáveis pelo encarceramento da população brasileira, 234.524 eventos, nada menos que 177.477 são ocorrências graves: homicídio simples e qualificado, roubo e suas formas qualificadas, extorsão e extorsão mediante sequestro, estupro e atentado violento ao pudor, tráfico de drogas e associação criminosa, ou 75,67% do total. O restante do Código Penal e todas as demais leis extravagantes respondem por menos de 25% do total de encarceramentos.

Crimes contra a paz pública

	Masculino	Feminino	Total
Grupo: Crimes contra a paz pública	5.497	132	5.629
Quadrilha ou bando (art. 288)	5.497	132	5.629
	Masculino	Feminino	Total

Fonte: Infopen, junho/2014.

Como visto, 2,4% dos presos estão no sistema por crime de quadrilha (atualmente associação criminosa).

Crimes contra a dignidade sexual

	Masculino	Feminino	Total
Grupo: Crimes contra a dignidade sexual	12.636	175	12.811
Estupro (art. 213)	6.778	42	6.820
Atentado violento ao pudor (art. 214)	2.953	28	2.981
Estupro de vulnerável (art. 217-A)	2299	17	2.316
Corrupção de menores (art. 218)	356	56	412
Tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual (art. 231)	28	3	31
Tráfico interno de pessoas para fim de exploração sexual (art. 231-A)	6	2	8
Outros (artigos 215, 216-A 218-A, 218-B, 227, 228, 229 ,230)	216	27	243

Fonte: Infopen, junho/2014.

Como consta na tabela acima, 5,46% dos presos estão no cárcere por crimes contra a dignidade sexual, a maioria por estupro e atentado ao pudor, figura típica atualmente absorvida pelo tipo de estupro.

Crimes relacionados ao tráfico de drogas

	Masculino	Feminino	Total
Grupo: Drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06)	59.154	7.159	66.313
Tráfico de drogas (art. 12 da Lei 6.368/76 e art. 33 da Lei 11.343/06)	50.014	5.906	55.920
Associação pra o tráfico de drogas (art. 14 da Lei 6.368/76 e art. 35 da Lei 11.343/06)	6.823	832	7.655
Tráfico internacional de drogas (art. 18 da Lei 6.368/76 e art. 33 e 40, inciso I da Lei 11.343/06)	2.317	421	2.738

Fonte: Infopen, junho/2014

Conforme quadro acima, outros 28,24% dos encarcerados abarrotam o sistema por crimes relacionados ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Crimes contra o patrimônio

	Masculino	Feminino	Total
Grupo: Crimes contra o patrimônio	94.972	2.234	97.206
Furto simples (art. 155)	14.284	456	14.740
Furto qualificado (art. 155, § 4º e 5º)	12.829	403	13.232
Roubo simples (art. 157)	16.449	224	16.673
Roubo qualificado (art. 157, § 2º)	33.563	555	34.118
Latrocínio (art. 157, § 3º)	6.639	182	6.821
Extorsão (art. 158)	1.708	42	1.750
Extorsão mediante sequestro (art. 159)	601	30	631
Apropriação indébita (art. 168)	191	7	198
Apropriação indébita previdenciária (art. 168-A)	14	10	24
Estelionato (art. 171)	1.615	127	1.742
Receptação (art. 180)	6.238	150	6.388
Receptação qualificada (art. 180 § 1º)	474	13	487
Outros não listados acima entre os artigos 156 a 179	367	35	402

Fonte: Infopen, junho/2014

Significativa porcentagem de 41,44% dos presos, conforme tabela acima, ocupam o cárcere por crimes contra o patrimônio, em sua maioria roubos e extorsões (aqui computados o latrocínio, espécie de roubo qualificado pelo resultado e a extorsão mediante sequestro), que perfazem 61,71% do total de presos por crimes dessa natureza.

Como se pode observar, os crimes diretamente relacionados à violência contra a pessoa, aliados ao tráfico de drogas (atividade não violenta na essência, já que o ato de mercancia, por si só, não é violento, mas catalisadora de crimes graves, como roubos para financiar o tráfico e homicídios contra usuários inadimplentes, além de disputas por pontos de venda, dentre outros), são os principais responsáveis pelo recrudescimento da massa carcerária. Por outro lado, resta claro que a criminalidade não violenta raramente é punida com o cárcere, face às inúmeras benesses presentes na legislação brasileira.

Como aqui já foi considerado, infrações com até dois anos de pena máxima são passíveis de transação penal; infrações com até um ano de pena mínima são passíveis de suspensão condicional do processo e condenações até 04 anos por crimes não violentos admitem, via de regra, prestação alternativa. Exemplificando, é necessário muito esforço para alguém ser encarcerado por estelionato, face às benesses existentes e às regras para fixação do regime prisional. Crimes que em tempos idos levavam à prisão do agente, já não acarretam tal consequência.

Mas como a criminalidade violenta pode ter aumentado tanto? A resposta pode estar na mensagem que o sistema passa àquele que decide enveredar pelo crime. Não havendo rigor no trato com o criminoso, ele não se sentirá desestimulado à prática do crime.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A polícia civil mineira, em sua função investigativa, não é especialmente ineficiente, mas notoriamente deficiente em sua estrutura logística e de pessoal. Há mais de cinco mil vagas para investigador¹⁰, ponto central de qualquer polícia que pretenda apurar crimes. Em 2010 foram identificados simplesmente 19.267 (dezenove mil, duzentos e sessenta e sete) casos de homicídio sem solução em Minas Gerais¹¹. Convém lembrar que o número corresponde somente a homicídios, o mais grave dos crimes e que demanda maior atenção das forças de segurança. Com certeza a apuração dos demais crimes não deve apresentar números melhores.

A polícia militar, em sua função preventiva, exercida via policiamento ostensivo, não consegue estar presente em todos os lugares ao mesmo tempo. Não consegue evitar todos os crimes. Em Belo Horizonte, em dados atualizados até 26 de setembro de 2016¹², ocorreram 31.388 roubos e extorsões, ou mais de 116 por dia, o que representa um crime a cada 15 minutos ou menos.

O sistema carcerário já não comporta o número de presos apreendidos. O Centro de Remanejamento do Sistema Prisional

¹⁰ O órgão apresenta um déficit de quase 50% de pessoal no cargo de Investigador, o que vem prejudicando seriamente o desenvolvimento dos trabalhos. No total, são 5.248 vagas em aberto. Atualmente, a Polícia Civil tem em seu quadro apenas 6.053 investigadores para atender os 853 municípios do estado, enquanto, segundo a Lei Orgânica aprovada em 2013, deveria ter 11.301 profissionais no cargo (fonte: PCMG/ SINDIPOL).

¹¹ Disponível em: <<http://inqueritometro.cnm.gov.br/inqueritometro/home.seam>>. Acesso em: 28/03/2016. Corresponde à meta 2 da ENASP.

¹² <<http://www.numeros.mg.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=MapaResultados.qvw&host=QVS%40vm13532&anonymous=true&Sheet=SHCrimesPatrimonio>>. Acesso em 05/10/2016

(CERESP) da Gameleira, destinatário dos presos provisórios da capital, possui apenas 404 vagas formais. Opera sempre com o dobro desse número ou mais. Como acontecem mais de cem roubos por dia em Belo Horizonte, se as forças de segurança agissem, em uma utopia de segurança pública, com 100% de eficiência na prisão dos infratores, não haveria vagas para quatro dias nessa “porta de entrada” do sistema prisional. Com mais de cem roubos por dia e as quatrocentas vagas do CERESP, isso sem contar os homicídios, tráfico, estupros e demais crimes graves, é notório que a capacidade do sistema é insuficiente.

Vê-se que a regra é a liberdade durante o processo, como deve ser em toda democracia e a exceção é a prisão provisória quando há necessidade cautelar da medida. Obviamente, é a exceção o que ocorre na maioria dos crimes violentos, como os acima citados.

A situação do CERESP Gameleira é replicada nas demais unidades prisionais do estado. As interdições são constantes, sempre por superlotação e tratamento desumano para com os detentos. Proibições como recebimento de novos presos, limitação do recebimento a presos locais, concessões de benefícios ilegais de prisão domiciliar e outras soluções heterodoxas são comuns. O governo do estado utiliza sempre os mesmos argumentos para explicar o problema, basicamente a falta de recursos financeiros.

Ainda existem diversas unidades prisionais sob responsabilidade da polícia civil, que perde agentes em claro desvio de função, administrando presídios e fiscalizando a execução da pena enquanto devia estar investigando crimes. A SUAPI vinha absorvendo tais unidades e integrando-as ao sistema estadual regular, mas interrompeu o programa em 2014 por falta de recursos financeiros. Atualmente, não há previsão de retomada

do processo. Consultada a Subsecretaria (atual Secretaria de Administração Prisional), não souberam informar quando o órgão retomará a absorção dos presídios administrados pela polícia.

A falta de punição efetiva ou mesmo a impunidade tornam-se a regra. Liberdades provisórias um pouco forçadas em casos de notória necessidade cautelar, utilização indevida do instituto da prisão domiciliar em casos não previstos em lei (como indevida substituição ao regime aberto, à prisão cautelar e por vezes ao semiaberto), não ratificação do flagrante pela autoridade policial sob o argumento da falta de vagas, dentre outras medidas que buscam enfrentar, por via transversa, o problema da superlotação, somente trazem descrédito ao sistema e insegurança para a população ordeira. Isso sem falar nos indultos presidenciais, que simplesmente anulam condenações obtidas com extrema dificuldade junto ao poder judiciário.

O sistema progressivo deve ser repensado, principalmente nos regimes mais brandos. O regime semiaberto é por demais liberal, permitindo saídas no montante de 35 dias por ano (5 saídas de 7 dias cada, nos termos do art. 124 da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal) e trabalho externo sem fiscalização. Na prática, os requisitos da saída temporária não são cumpridos, sendo que ela é concedida de forma generalizada, sem qualquer motivação ou análise individualizada. O trabalho externo facilita as fugas. O regime aberto tornou-se sinônimo de prisão domiciliar sem qualquer fiscalização, já que o estado não investiu nas necessárias casas do albergado. Como não há fiscalização, são comuns os delitos cometidos por indivíduos “presos” nesse regime. Confia-se imotivadamente na “responsabilidade” e no “senso de dever” de criminosos condenados, sem qualquer avaliação psicológica que possibilite a presunção de que não voltarão a delinquir.

A reincidência atinge níveis alarmantes. De acordo com o Informe Regional de Desenvolvimento Humano (2013-2014) do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), p. 129¹³, a reincidência no Brasil atingiu incríveis 47,4% em 2013, levando em conta a população das prisões.

Alguns poucos projetos, como o já citado sistema APAC, com 38 unidades em Minas Gerais, tem apresentado resultados melhores, mas a lógica desse sistema não serve para todos os detentos. O perfil do preso é essencial para o sucesso do programa, devendo ser reservado àqueles que apresentem baixa periculosidade e notórios sinais de adaptação.

A verdade é que não há espaço no sistema prisional. O déficit em Minas Gerais, segundo dados da Secretaria de Defesa Social (SEDS), é superior a trinta mil vagas¹⁴.

Fica então entendido que se alguém cometer um crime, há pouca possibilidade de ser descoberto, porque o sistema de investigação está falido. Salvo prisão em flagrante, a chance de furtar-se à responsabilidade penal por sua conduta é grande. Se descoberto, o sistema é lento e a efetiva condenação demanda tempo e esforço. Se condenado, a execução da pena é branda e somente uma pequena parte dela será efetivamente cumprida.

O recente entendimento do STF quanto à possibilidade de execução provisória da sentença após condenação em segunda instância¹⁵ pode acelerar o início do cumprimento da pena, mas não influi nas regras da execução, por demais permissivas. O

¹³ Disponível em: <<http://www.latinamerica.undp.org>>. Acesso em 28/03/2016.

¹⁴ Disponível em: <<http://www.iof.mg.gov.br/index.php?/destaques/destaque/Presidios-de-Mina-tem-deficit-de-30-mil-vagas-e-situacao-e-critica.html>>. Acesso em: 28/03/2016.

¹⁵ STF, Plenário, HC nº 126.292/SP, Relator: Ministro Teori Zavascki, j. em 17/02/2016.

resultado desse estado de coisas, como se viu, foi o aumento da criminalidade.

Aqui não se defende um Direito Penal Máximo, nem sua vertente mais radical, o Direito Penal do Inimigo¹⁶. Não se considera o Direito Penal como panaceia para todos os males sociais e não se pretende negar direitos a cidadãos brasileiros, ainda que envolvidos em crimes graves. Mas está óbvio que a lógica do Direito Penal Mínimo e do Abolicionismo Penal¹⁷, onde se pretende substituir o Direito Penal por algum modelo sociológico indeterminado e mal explicado, que busque evitar o encarceramento com a aplicação de medidas alternativas diversas, não é a resposta. Sustenta-se um Direito Penal equilibrado entre punições graves para crimes graves e punições leves para crimes leves. Sustenta-se um Direito Penal da Proporcionalidade. Penas alternativas e medidas despenalizadoras para crimes leves e criminosos de baixa periculosidade e penas severas e execução penal séria para crimes graves e criminosos de elevado risco social, mas sempre respeitando o devido processo legal.

¹⁶ **Direito penal do inimigo** (em alemão, Feindstrafrecht) é um conceito introduzido em 1985 por Günther Jakobs, jurista alemão, professor de direito penal e filosofia do direito na Universidade de Bonn. Segundo Jakobs, certas pessoas, por serem inimigas da sociedade (ou do Estado), não merecem ter a proteção do direito civil ou do direito penal. Jakobs propõe a distinção entre um direito penal do cidadão (Bürgerstrafrecht), que se caracteriza pela manutenção da vigência da norma, e um direito penal para inimigos (Feindstrafrecht), orientado para o combate a perigos e que permite que qualquer meio disponível seja utilizado para punir esses inimigos. (conceito extraído da obra de Luiz Flávio Gomes, citada nas referências).

¹⁷ O **abolicionismo penal** é uma teoria criminológica relacionada à descriminalização, ou seja, a retirada de determinadas condutas de leis penais; e a despenalização, extinção da pena quando da prática de determinadas condutas. É baseada em propostas que vão, em manifestações mais radicais, desde a eliminação do vigente modelo de justiça penal, até, em modelos menos radicais, a proposição de alternativas aos regimes de segregação. Trata-se de um novo método de se pensar o direito penal, uma vez que se questiona o verdadeiro significado das punições e das instituições, com o objetivo de construir outras formas de liberdade e justiça (conceito extraído da obra de Aguiar e Salles, citada nas referências).

SUGESTÕES PARA MELHORIA DO SISTEMA

Como visto, o aumento da criminalidade violenta nas últimas décadas explica em grande parte o aumento do número de encarcerados em nosso país. Nesse contexto, leis brandas e execução penal insatisfatória não tem servido de dissuasão a novas práticas ilícitas. A reincidência impera e o sistema prisional não tem conseguido acompanhar o crescimento da violência, criando vagas em número suficiente para o enfrentamento da demanda.

As soluções não são simples e passam por profunda mudança de mentalidade e vontade política:

- É necessário cessar o discurso de que o Brasil prende muito. Não há nada extraordinário no número de presos mantidos no país, face à população e aos índices de criminalidade.
- É necessária urgente reforma do sistema de execução penal, buscando maior efetividade na execução da pena. A se manter o sistema progressivo, cabe maior rigor nos critérios de progressividade e permissividade para crimes violentos e criminosos de elevada periculosidade. Aumento do lapso temporal para progressão de regime e livramento condicional, avaliação séria dos critérios subjetivos para concessão de benefícios, aparelhamento das unidades prisionais para realização de exames criminológicos, dentre outras medidas, seriam salutares para maior seriedade na execução da pena.
- Promoção efetiva da utilização do sistema de monitoramento via tornozeleira eletrônica durante as saídas temporárias no regime semiaberto, nos termos

do art. 146-B, inciso II da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), visando evitar prática comum, quando criminosos aproveitam a benesse legal para cometer novos crimes.

- Como solução para o regime aberto, que se tornou sinônimo de completa impunidade com a utilização, sem previsão legal, do benefício da prisão domiciliar sem fiscalização, que ao menos fiscalize-se com efetividade a benesse da prisão domiciliar com a ampliação do programa de monitoramento via tornozeleira eletrônica, nos termos do art. 146-B, inciso IV da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), para os presos nesse regime. Até porque não se mostra econômica e politicamente viável a construção e instalação de casas do albergado em número necessário,
- É necessário investimento real em políticas de socialização do preso durante o cumprimento da pena, para que tenha chances de retornar ao convívio social como um cidadão útil e produtivo. Não se trata, portanto, de ressocialização, já que o criminoso normalmente não foi imbuído dos valores morais e éticos aceitáveis pela sociedade em sua formação primária.
- É necessária a implantação de um programa de real fiscalização do comportamento do sentenciado durante o período de prova do livramento condicional, com a criação de órgão fiscalizador formado por probation officers ou parole officers que funcionem como “agentes da condicional”, visando ao real acompanhamento do recuperando nessa fase de reinserção social.
- Por fim, mostra-se urgente a criação e implementação

de políticas sérias de assistência ao egresso, auxiliando o antigo detento no difícil trabalho de reinserção social e econômica. Facilidades fiscais para empresas que contratem ex-presidiários poderiam ser um começo.

O atual sistema não tem se mostrado satisfatório. Urge que seja modificado ou, ao menos, aperfeiçoado. É esse o anseio da sociedade brasileira.

Abstract: The high incarceration rates in Brazil, especially of pre-trial detainees, and the increase in violent crime in the country point to a seemingly paradoxical reality: despite the increase in arrests, violence also increases. At first sight, the situation does not make logical sense. So, the more arrested, most crimes we have? The punishment does not reduce violence? During this work, we seek to answer these and other questions, at least partially. In this context, they have been identified as triggering events of this panorama, progressively lenient stance of criminal laws, such as the Special Criminal Courts and alternative sanctions, and the development of excessively permissive jurisprudential interpretations in relation to the criminal defendants, limiting more onerous legal provisions. Finally, it concluded the necessary revision of the current model, clearly unable to meet the political and social expectations related to public safety, pointing out new paths for a reversal of this scenario: awareness of the real prison situation in the country; reform of the criminal enforcement system, seeking greater effectiveness; promoting electronic monitoring system during temporary exits; fiscalization of "house arrests"; real investment in resocialization policies of egresses; implementation of a real monitoring program in the parole period; and implementation of egress assistance series policies for social reintegration, notably in the labor market.

Key-words: Criminal policy; penal execution; criminal law; jurisprudence.

REFERÊNCIAS

AGUIAR E SALLES, Anamaria. Louk Hulsman e o Abolicionismo Penal, Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 3

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 6.368 de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 out. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm>. Acesso em: 18 jun. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 18 jun. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 18 jun. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 18 jun. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.714 de 25 de novembro de 1998. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Diário Oficial [da] República

Leniência e permissividade: considerações sobre a questão carcerária no Brasil

Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 nov. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9714.htm>. Acesso em: 18 jun. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 18 jun. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 18 jun. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 11.464 de 28 de março de 2007. Dá nova redação ao art. 2º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 mar. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11464.htm>. Acesso em: 18 jun. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 jun. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

BRASIL. Ministério da Justiça – Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN – Junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2016

GOMES, Luiz Flávio. Direito penal do inimigo (ou inimigos do direito penal). Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27/11/2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29698&seo=1>>. Acesso em: 28 mar. 2016.

ICPR – Institute for Criminal Policy Research. Dados disponíveis em: <<http://www.prisonstudies.org>>. Acesso em: 28 mar. 2016.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito Penal do Inimigo: noções e críticas. Org. e trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2. ed., 2007.

MINAS GERAIS. Lei nº 15.299 de 9 de agosto de 2004. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal, e dispõe sobre a realização de convênio entre o Estado e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados APACs. Disponível em: https://www.google.com.br/search?q=lei+15299+minas+gerais+&ie=utf-8&oe=utf-8&client=firefox-b&gws_rd=cr&ei=J2RuWfGNN8bBwAS5i4fADg. Acesso em: 18 jun. 2017.